



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0103/2024-GPETV

PROCESSO N° : 1282/2024 
INTERESSADO : NORMA APARECIDA SILVA MENDEIROS
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º DA EC N°
41/03)**
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado De Rondônia**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 925 de 9.8.2023 (ID 1572688 - p. 1), **fundamentado** no artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, e **artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 166, de 31.8.2023 (ID 1572688 - p. 1), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1588753), concluindo que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1572689), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessada atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 6º, da EC n° 41/2003, em 3.4.2019**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1587119, p. 143).

Isso porque, ingressou no serviço público em 20.11.1990, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; possuía Tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo em 3.4.2019, data do fato gerador do benefício.**

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 3.4.2019** (ID 1587119), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente foi modificada com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹**, ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nessa conjectura, em prestígio aos princípios da economia processual, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende** a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro, bem como infringir o princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergingo parcialmente** com a proposta da Unidade Técnica (ID 1588753), opina seja:

1. **Considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR